SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019731 - SP (2025/0261407-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DENER CAIO CASTALDI
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LAERCIO LAUDER DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. APLICAÇÃO DA *EMENDATIO LIBELLI*. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE COMPORTAM A NOVA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50846331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 17:39:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: f3213caa-39eb-41d9-a3be-d1cf93515a7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019731 - SP (2025/0261407-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DENER CAIO CASTALDI
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LAERCIO LAUDER DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. APLICAÇÃO DA *EMENDATIO LIBELLI*. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE COMPORTAM A NOVA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAERCIO LAUDER DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento à Apelação Criminal n. 1501074-81.2022.8.26.0539, em acórdão assim ementado (fl. 10):

> Apelação Criminal. Lesão corporal por razões da condição do sexo feminino. Preliminares de nulidade da sentença, por violação ao princípio da correlação e por ausência de fundamentação para aplicação da alteração legislativa incluída pela Lei 14.188/21, rejeitadas. Sentença condenatória. Mérito. Autoria e materialidade do delito devidamente comprovadas. Declarações da vítima corroboradas pelo laudo pericial, em harmonia com o conjunto probatório. Pena estabelecida no mínimo legal. Fixado o regime prisional inicial aberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inteligência do artigo 44, do Código Penal e Súmula 588 do STJ. Concedido o sursis. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso desprovido.

Aqui, alega-se violação do princípio da correlação entre acusação e sentença, cerceamento de defesa, ausência de fundamentação na aplicação da Lei n. 14.188/2021 e decisão *extra* e *ultra petita,* em razão de ter o magistrado de primeiro grau condenado o paciente nas sanções do art. 129, §13 do Código Penal, em que pese tenha sido denunciado como incurso no § 9º do mesmo dispositivo.

Documento eletrônico VDA49752485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 20:16:52
Código de Controle do Documento: bd0af8aa-1bfc-4e13-9897-fd7c6bb5c914

Requer-se *LIMINARMENTE A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, suspendendo até julgamento final todos os efeitos da condenação e dessa forma ficar interrompida a coação que sente com nula condenação. Após os trâmites legais, as informações de praxe, tal medida deverá ser confirmada, observando-se, sempre, as cautelas legais, com a concessão definitiva da medida* (fl. 8).

Em 18/7/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 38/39).

Prestadas as informações (fls. 43/44 e 49/50), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 84/86, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

O art. 383 do Código de Processo Penal autoriza que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, atribua-lhe definição jurídica diversa, ainda que resulte em pena mais grave.

No caso em exame, verifica-se que os fatos descritos na denúncia – agressão física perpetrada pelo paciente contra sua ex-companheira Ruth Antunes da Silva, no contexto de violência doméstica – comportam perfeitamente a tipificação adotada na sentença condenatória. A aplicação da Lei n. 14.188/2021, que introduziu o § 13 ao art. 129 do Código Penal, estabelecendo causa de aumento de pena para

Documento eletrônico VDA49752485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 20:16:52
Código de Controle do Documento: bd0af8aa-1bfc-4e13-9897-fd7c6bb5c914

lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, não alterou a substância fática da imputação, mas apenas conferiu tratamento penal mais rigoroso à conduta já descrita na peça acusatória.

A alegação de cerceamento de defesa não prospera. O instituto da *emendatio libelli* prescinde de nova oportunidade de manifestação da defesa, precisamente porque não há alteração dos fatos imputados, mas apenas de sua qualificação jurídica. Nesse sentido, *não configura violação ao princípio da correlação a readequação típica dos fatos narrados na denúncia pelo magistrado, sendo desnecessária a remessa para aditamento da peça acusatória* (AgRg no AREsp n. 2.315.995/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 22/2/2024).

Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação, constata-se que a sentença condenatória apresentou motivação suficiente para a aplicação da novel legislação, considerando o contexto de violência doméstica e familiar em que se inserem os fatos, bem como as peculiaridades inerentes à condição do sexo feminino da vítima.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49752485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2025 20:16:52
Código de Controle do Documento: bd0af8aa-1bfc-4e13-9897-fd7c6bb5c914

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.019.731 / SP

Número Registro: 2025/0261407-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010748120228260539

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DENER CAIO CASTALDI
ADVOGADO	:	DENER CAIO CASTALDI - SP040085
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LAERCIO LAUDER DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:54
Código de Controle do Documento: ae27efc4-bce2-42a0-adda-c66780ea540a

Documento eletrônico VDA50818423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:54
Código de Controle do Documento: ae27efc4-bce2-42a0-adda-c66780ea540a